

O MACHISMO COMO PRINCIPAL FATOR DESENCADEADOR DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER: A LEI DO FEMINICÍDIO E SUA IMPORTÂNCIA

Hix-Uit Medeiros Fortunato, Milena Sousa Aguiar¹ Igor Vasconcelos
Barbosa de Mendonça²

RESUMO

O artigo científico ora exposto compreende a análise da importância da lei do feminicídio no atual cenário brasileiro em meio ao machismo, que tem como resultado a violência contra a mulher, podendo ser de vários níveis e até levar à morte feminina. Assim, a violência contra as mulheres é encarada como um grave problema de direitos humanos, fundamentado na cultura patriarcal oriunda da lógica machista de organização social. Dessa forma, surge o problema que norteia este artigo: Como o machismo pode ser um fator desencadeador da violência contra a mulher? Da problemática científica emergiu o objetivo geral, que será analisar a lei do feminicídio e como o machismo pode ser um fator desencadeador da violência contra a mulher. Para a realização deste foi empregado o método qualitativo, conduzido por meio da pesquisa bibliográfica de cunho exploratório. Por fim, conclui-se que a lei de feminicídio é medida emergencial que visa diminuir casos de violência contra a mulher que seja morta em situações de flagrante machismo, todavia, esta lei por si só não combate o machismo.

Palavra-chave: Machismo. Violência. Mulher. Feminicídio.

INTRODUÇÃO

O homicídio praticado contra a mulher em decorrência do fato de ela ser mulher é caracterizado pela doutrina como feminicídio, neste crime ocorre misoginia e menosprezo pela condição feminina ou discriminação de gênero, fatores que também podem envolver violência sexual ou violência doméstica. O ordenamento jurídico pátrio inovou ao englobar a lei 13.104/15, conhecida por Lei do Feminicídio, que alterou o Código Penal brasileiro, incluindo o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio.

Não por acaso, o texto da referida lei, além de prever o feminicídio como condição que qualifica o crime de homicídio, o inclui no rol de crimes hediondos. Neste sentido, o feminicídio consiste na exteriorização mais intensa de violência praticada contra a mulher por razões da condição de sexo feminino. Assim, o amparo legal surge no intuito de defender direitos das mulheres, que ao longo da história são mortas e violentadas cruelmente, sendo estupradas, torturadas, violentadas sexualmente nos conflitos armados, vítimas de incesto e abuso sexual dentro e fora da família, sofrendo mutilações genitais, e também exploração, abusos psicológicos e patrimoniais, ou ainda escravidão sexual.

¹ Direito, Instituto Educacional Santa Catarina, Guarái - Tocantins

² Especialista em Direito Processual Penal, Professor do Curso de Direito, Instituto Educacional Santa Catarina – Faculdade Guarái, Guarái –Tocantins.

No decorrer deste trabalho será abordada a situação de violência contra a mulher, que acontece constantemente no Brasil, abrangendo diversas práticas, desde agressões que deixam vestígios visíveis, como marcas no corpo feminino, até agressões as quais não possuem marcas visíveis aos olhos, porém deixam marcas na alma, tudo com vista a demonstrar a situação limite em que ocorre o feminicídio.

Sendo assim será analisada a eficácia da referida lei, e se a condição como qualificadora garantiu alguma efetividade na redução de homicídios por violência de gênero, e se os direitos das mulheres estão sendo cumpridos como determina o texto legal.

A introdução da lei 13.104/15 se justifica com base na grande quantidade de crimes cometidos contra as mulheres e os altos índices de feminicídio, com vistas a garantir proteção à mulher. Tal lei repreende de maneira mais gravosa as violências que tenham como resultado a morte de uma mulher em decorrência de sua condição de gênero. Dito isto, ainda é preciso apontar a causa de tamanha violência que decorre do machismo.

É relevante consignar que o feminicídio não se caracteriza pelo assassinato de toda e qualquer mulher. Existem diversos crimes que podem ter como vítima pessoa do sexo feminino, assim a mulher que é morta após um roubo, sofreu o crime de latrocínio, no entanto a mulher que sofre ameaças de um ex-companheiro e depois é morta por ele, é uma vítima de feminicídio, vez que a situação implica em uma discriminação ao feminino.

Dessa forma surge a questão de pesquisa que norteia este trabalho, a qual busca elucidar a importância da Lei de Feminicídio no atual cenário de violência contra a mulher, tendo como principal fator o machismo. O presente texto coloca em debate o crescimento deste problema que atinge um número alarmante de mulheres em todo o país e busca concluir em uma possível solução para a problemática. O ponto focal se dá primeiramente na desconstrução do machismo, instituto milenar que cria a imagem de que a mulher precisa ser submissa ao homem, que é tratado como ser superior a ela, para que assim não haja diferenças entre gêneros, buscando, portanto uma real solução ao problema principal, que é o feminicídio.

O fator preponderante para a escolha da nomenclatura feminicídio se deve ao fato desta qualificadora de homicídio se caracterizar por motivos de discriminação, vez que a violência deferida contra a mulher acontece por ela ser do sexo feminino. Tal discriminação origina-se do patriarcado e do machismo, formas culturais da sociedade posicionar a mulher em um lugar de submissão, subserviência e inferioridade. Sendo assim, o poder máximo é executado por homens ao passo que a mulher perde sua importância automaticamente, e necessita dedicar sua vida a servir, obedecer e devotar-se aos homens.

Portanto, o presente artigo em seu primeiro tópico destaca a cultura patriarcal na qual o Brasil está inserido e faz um paralelo entre esta cultura com o conceito de machismo, uma vez que ambos são assuntos complementares. No segundo tópico relaciona a violência contra a mulher ao machismo, e mostra que a legislação atual tem buscado coibir condutas violentas contra as mulheres através de normativas. Por fim, no terceiro tópico há uma análise sobre a introdução da lei de feminicídio e os seus reflexos na luta contra o machismo.

Sendo assim, nota-se que a evolução legislativa e cultural vem reconhecendo a luta diária das mulheres, as quais lutam pelos seus direitos há anos e que querem ver a mudança nos dias atuais e nos dias futuros. Além disso, é

importante a conscientização social de que as vítimas não são as culpadas pelo crime, quem deve ser punido é o agressor, de preferência antes mesmo de o feminicídio acontecer. E, caso o feminicídio aconteça, a justiça deve ser feita, principalmente pela vítima, que nunca mais poderá viver para contar a verdade sobre o que realmente aconteceu.

Por fim, os procedimentos metodológicos serão de natureza qualitativa, e para alcançar os objetivos a pesquisa será bibliográfica e documental, destaca-se que o presente artigo tem por objetivo geral analisar a lei do feminicídio e como o machismo pode ser um fator desencadeador da violência contra a mulher, e por objetivos específicos evidenciar a cultura patriarcal na qual vivemos, bem como conceituar a palavra machismo, ainda descrever as violências que uma mulher poderá experimentar ao longo da vida e de que forma a lei de feminicídio busca minimizar os avanços de tal violência para finalmente investigar a aplicabilidade da lei de feminicídio e se esta tem reflexos positivos no ordenamento jurídico.

MATERIAIS E MÉTODOS

Para a realização da pesquisa deste artigo foram utilizados os métodos qualitativo, exploratório e bibliográfico, com consulta de material divulgado no período de 2015 a 2020. Esta pesquisa se deu através do portal Google Scholar, utilizando como palavras chaves feminicídio, machismo, cultura patriarcal e violência de gênero (FLICK, 2013).

O material de pesquisa utilizado são artigos científicos, tais como: A violência contra a mulher como expressão do patriarcado e do machismo; A posição da mulher em diferentes épocas e a herança social do machismo no Brasil; Notificação de violência contra a mulher na saúde pública: uma questão de gênero, educação e direito. Ainda foram utilizados livros, sendo eles: A dominação masculina; Gênero, patriarcado, violência; *El triunfo de la masculinidad*. Por fim foram utilizadas também monografias, legislações bem como jurisprudência sobre o assunto.

REVISÃO DE LITERATURA

CULTURA PATRIARCAL NO BRASIL E O CONCEITO DE MACHISMO

A cultura patriarcal e o conceito de machismo estão intrinsecamente ligados, visto que é a partir do primeiro que surge o segundo. Portanto, ambos devem ser enxergados de maneira similar, não podendo ser desvinculados. O patriarcado se impregna em nossa sociedade como um sistema de dominação masculina, que subjuga a mulher através da força (BOURDIEU, 2002).

Segundo Balbinotti (2018) a cultura patriarcal é uma estrutura social que tem dois fundamentos principais em sua organização, qual seja a subordinação hierárquica das mulheres aos homens e a submissão dos mais jovens aos mais velhos. Isso acarreta em predomínio do poderio masculino, o qual transforma todos os feitos realizados por homens em algo maior, em detrimento das atividades realizadas por mulheres. Ademais, essa supremacia valida tacitamente o controle sobre o corpo feminino, o que dá ao homem a liberdade em sentir-se dono da sexualidade e autonomia feminina.

A cultura patriarcal no Brasil foi se consolidando através dos anos, visto que apenas a Constituição de 1988 previu a igualdade de gênero. Anterior a essa previsão cabe mencionar que a mulher, segundo a legislação, era vista como um objeto, algo incapaz de expressar sua vontade e que dependeria da tutela de um homem para os atos da vida civil.

O Código Civil de 1916 deixava bem claro o machismo que existe no Brasil, visto que em seu artigo 2º reconhecia apenas o homem como sujeito de direito e obrigações. Ademais, em seu artigo 6º, inciso II, colocava a mulher como alguém relativamente incapaz de se posicionar perante a sociedade, necessitando do aval de um homem para realizar os atos civis (BRASIL, 1916).

Mesmo diante da revogação do Código Civil de 1916 e a consequente ascensão da Carta Civil vigente, é perceptível o quanto as previsões das legislações antigas ainda estão enraizadas na sociedade. Embora seja perceptível certo avanço legislativo, e as normas vigentes não sejam tão silentes como outrora, a cultura patriarcal tão naturalizada na sociedade ainda vigora.

Ainda neste íterim, com a introdução de novas leis que garantem a igualdade feminina, o crescimento do capitalismo e a entrada da mulher no mercado de trabalho, houveram alterações na estrutura do sistema patriarcal tradicional. Entretanto, este persiste de maneira até mais violenta atualmente, uma vez que demandas judiciais de lesões a direitos fundamentais das mulheres só crescem no Brasil ao passo que a legislação penal tem que criar mecanismos de coação a situações de machismo.

O que o Patriarcado vestiu como essência desde sua lógica de dominação a conquista, a luta, a submissão pela força hoje se modernizou em uma masculinidade neoliberal e globalizada que controla, vigia e sanciona como sempre. Mas desta vez através de um discurso distorcido, menos exposto e em aparente diálogo com a sociedade como um todo, onde vai recuperando, funcionalizando, fraccionando, absorvendo e invisibilizando suas oponentes e traz consigo uma misoginia mais profunda, escondida e devastadora que a do velho sistema patriarcal. (PISANO, 2004, p.05)

Ademais o machismo é explicado através de três correntes teóricas, a primeira corrente é nomeada de “dominação masculina”, nesta corrente há uma disseminação da ideia de que o sexo feminino é inferior ao sexo masculino, gerando assim, naturalmente, opressão à mulher através da superioridade masculina. Uma segunda corrente, intitulada por “dominação patriarcal” entende que o machismo vai além de uma lógica de submissão, e que também envolve a exploração da mulher em benefício do homem. Para tanto, esta defende a ideia de que o sistema capitalista força a sociedade como um todo a apresentar condutas machistas para que a exploração econômica seja conservada. A terceira e última corrente compreende que há uma relação de dependência que possui como a ideia que a mulher, por medo, reforça questões de gênero. Aqui impera a questão do “sexo frágil”, a mulher acredita ser fisicamente, economicamente e até psicologicamente vulnerável ao homem, o que faz com que ela manifestadamente perca sua autonomia com o intuito de obter proteção (BALBINOTTI, 2018).

Portanto, compreende-se que o machismo estabelece a dominação masculina de um modo geral, ou seja, o homem segundo o machismo terá o controle da política, economia e também das mulheres, para isso ele deverá utilizar

dos mais variados meios de convencimento e até mesmo utilizar-se da força através de manifestações de violência à mulher.

VIOLÊNCIA DE GÊNERO E LEI DO FEMINICÍDIO

A violência é conceituada como prática que abala a integridade física, psíquica, sexual ou moral de um indivíduo, sendo a violência física a mais fácil de ser comprovada devido ao fato desta deixar marcas visíveis, conforme explicita a Organização Mundial da Saúde (OMS). A violência é um problema de saúde pública, que tem por fatores resultantes inúmeros problemas sociais, e afetam no Brasil principalmente as mulheres (DAHLBERG, KRUG, 2007).

Segundo dados coletados da Agência Patrícia Galvão³ (2009) a cada 9 minutos uma mulher é vítima de estupro no Brasil, a cada um dia três mulheres são vítimas de feminicídio, e a cada dois minutos uma mulher registra agressão sob a lei Maria da Penha. São inúmeras as formas de violência às quais a mulher pode ser submetida no Brasil. Ainda segundo a Agência já citada o Brasil é o 5º no ranking de países com maior número de homicídio de mulheres.

Os dados de campo demonstram que 19% das mulheres declararam, espontaneamente, haver sofrido algum tipo de violência da parte de homens, 16% relatando casos de violência física, 2% de violência psicológica, e 1% de assédio sexual. Quando estimuladas, no entanto, 43% das investigadas admitem ter sofrido violência sexista, um terço delas relatando ter sido vítimas de violência física, 27% revelando ter vivido situações de violência psíquica, e 11% haver experimentado o sofrimento causado por assédio sexual. Trata-se, pois, de quase a metade das brasileiras. Os 57% restantes devem também ter sofrido alguma modalidade de violência, não as considerando, porém, como tal. (SAFFIOTI, p.47, 2015)

Ainda ao que se refere à violência contra a mulher, é importante entender que a mesma ocorre quando o homem acredita estar perdendo o poder diante de determinada situação, e se enxerga fracassado naquela relação. Assim, em uma cultura machista, que cobra do homem uma postura rígida, onde ele tem que demonstrar o seu valor e papel de liderança através da força, rompantes de violência e agressão, embora inaceitáveis, se tornam comuns, tendo em vista que a cultura na qual o indivíduo está inserido tem sido reforçada por muitos anos (BALBINOTTI, 2018).

Além da violência física, que é a espécie de violência mais conhecida e comum, a mulher também pode ser inserida durante a sua vida em vários tipos de situações que constituem violência. Vargas (2019) enumera e explica em sua monografia os tipos de violência às quais a mulher pode ser submetida durante a sua vida.

Dentre os aspectos de violência estão a emocional, que é quando o agressor usa de ameaças, menospreza a capacidade da vítima diante de familiares, fazendo com que a mulher se sinta humilhada, incapaz e infeliz. A violência social é quando o agressor isola a vítima do contato com outras pessoas por meio do controle de seu ciclo social, através de rastreio de ligações ou acesso à rede social da mulher. Na vertente patrimonial o agressor faz o uso indiscriminado do dinheiro

³ Disponível em: <https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/violencia-em-dados/>

da vítima como se este fosse seu ou o mesmo ameaça retirar o apoio financeiro da mulher caso ela não siga suas ordens. A violência sexual é quando o agressor pressiona a mulher a fazer atos sexuais alheios a sua vontade, ou até mesmo se utiliza da força para fazê-los, incluindo até a relação sexual desprotegida sem a anuência da parceira.

Insta destacar que o ordenamento jurídico pátrio, busca de várias formas diminuir os impactos da violência à mulher, todavia, em contramão as tentativas frustradas da legislação, existe toda a questão da cultura patriarcal na qual o país está inserido. A mulher ao buscar ajuda das autoridades policiais muitas vezes é atendida por homens que não possuem preparo, e que descredibilizam o testemunho da vítima, gerando assim a revitimização (COSTA, ARAS, 2019).

Na opinião de Sebastião (2018) a influência do machismo na sociedade é tão forte, a ponto de atitudes de violência contra à mulher serem menosprezadas por boa parte da sociedade, inclusive pelas próprias mulheres, vez por achar que tais atitudes são normais e fazem parte de um relacionamento, vez por apenas terem medo de se posicionar e não serem acolhidas. Assim, a mulher vive inserida em um ciclo de maus-tratos que pode ter como consequência a sua morte.

Ainda neste contexto, como tentativa de preservar a vida das mulheres surge a lei 13.104/2015 que inclui no rol de práticas do homicídio qualificado o chamado pela doutrina de feminicídio, mais um mecanismo de defesa ao direito fundamental à vida da mulher. Esta qualificadora prevê que o crime de homicídio cometido por homens em razão do gênero receberá punições mais severas que o homicídio simples. Quanto ao termo em razão do gênero refere-se simplesmente ao fato das mulheres morrerem em razão do seu sexo, inexistindo argumento que mostre que o crime ocorreu por fato diverso (VARGAS, 2019).

Relevante esclarecer que o termo feminicídio teve sua primeira aparição no Tribunal Internacional sobre Crimes Contra as Mulheres, no ano de 1976, em Bruxelas, durante o depoimento de Diana Russel, ativista dos direitos femininos. Somente em 1990 Diana Russel, juntamente com Jane Caputi, conceituaram o termo “sendo o genocídio de mulheres por razões de gênero, isto é, pelo fato de ser mulher, motivado pelo ódio, desprezo, discriminação, prazer e sentimento de posse sobre as mulheres. ”

Assim, tal termo pode ser compreendido como a última fase de um ciclo de violências em razão do ódio ao feminino (misoginia) que culminaram na morte da mulher (RODRIGUES, MOROTTI, 2017).

De acordo com Meneghel e Portella (2017) o feminicídio está estritamente ligado às questões socioculturais de um país, vez que em sua pesquisa notaram que os países que tinham maior taxa de homicídio entre homens, também tinham alta taxa de homicídio cometido por homens contra mulheres. Tal constatação revela que países onde existe uma forte cultura patriarcal, onde o homem deve dominar a partir da força e virilidade, acabam tendo proporcionalmente os maiores números de violência.

Ainda neste contexto o feminicídio pode ser classificado em três tipos: o feminicídio íntimo que ocorre quando há uma relação de convivência íntima entre a vítima (mulher) e o agressor (homem), ou seja, são as relações amorosas de marido, namorado, companheiro ou até mesmo parceiros de relações íntimas que tiveram um fim; o feminicídio não íntimo, o qual ocorre quando há uma convivência, mas este convívio não é íntimo, logo, se configura pela violência de um homem em quem

a vítima acredita que pode confiar, sendo ele, amigo, médico, empregador, etc.; e o feminicídio por conexão, que envolve mulheres que tentam impedir que outra mulher morra e com isso acaba envolvida naquele ato de violência que acaba acarretando também a sua morte (SEBASTIÃO, 2018).

Vargas (2019) destaca que muitas das mortes que acontecem com mulheres são anunciadas e evitáveis, visto que o ciclo do feminicídio costuma ser reduzido aos relacionamentos pessoais da vítima. A autora ainda explica que nos casos do feminicídio íntimo, aquela vítima em quase todos os casos já sofria constantes agressões, sendo a ocorrência do seu homicídio apenas uma das consequências de todas as atrocidades que aquela mulher já havia experimentado.

No mesmo sentido, aponta Simões (2018) que a lei que introduz o feminicídio no ordenamento jurídico é só mais uma das ações promovidas pelo Estado em busca de diminuir os índices de violência à mulher. Somada a essa previsão legal, atualmente a legislação conta com a lei 11.340/2006 que cria mecanismo para controlar a violência doméstica. Todavia, tais mecanismos ainda são ineficazes, visto que os índices de violência à mulher não tem diminuído, ao passo que a legislação em 2018 somou o feminicídio no rol dos crimes hediondos, tal previsão é nova e ainda causa dúvida quanto a sua eficácia.

Neste contexto, Meneghel e Portela (2017) acreditam que apenas a legislação não resolve no enfrentamento à violência contra a mulher, caberia ao Estado fazer frente às mortes de mulheres de forma efetiva, nomeando e punindo conforme cada especificidade. Ainda explicam que, ao pesquisar no sistema do DATASUS informações de mortalidade feminina, é possível perceber que tais mortes não possuem os dados tipificados da ocorrência, o que demonstra que os feminicídios ocorreram e muitas vezes não são notificados em sistemas importantes, o que faz com que a população não tenha visibilidade dos casos e não se preocupe com a situação.

Destarte, em uma cultura patriarcal que mede poder através da força, o feminicídio torna-se conduta habitual. A realidade masculina em crimes desta natureza é a impunidade em detrimento da vida de uma mulher, embora a legislação atual esteja avançando no sentido de garantir igualdade em direitos e obrigações para homens e mulheres é explícita a forte cultura machista na qual o Brasil está inserido.

A IMPORTÂNCIA DA LEI DO FEMINICÍDIO NO COMBATE AO MACHISMO

A violência contra à mulher atualmente é considerada pela Organização Mundial de Saúde como um problema de saúde pública, que envolve multifatores e afeta mulheres de diferentes camadas da sociedade. A criação de uma qualificadora no homicídio, que privilegia as mulheres, constitui um grande avanço em questões de igualdade material, no entanto, não aniquila o sistema opressor existente no Brasil que se constituiu com o machismo (MENEGHEL, PORTELA, 2017).

De acordo com Sebastião (2018) se faz necessário novos contornos nos estudos de gênero bem como uma reestruturação das políticas públicas, a fim de promover o fim da violência contra a mulher, visto que através da cultura patriarcal questões de violências à mulher são relativizadas. A autora elucida que os avanços na legislação são inegáveis e positivos, todavia, acredita que a sua eficácia só será

realmente evidente quando a população assumir a responsabilidade em cumprir as ações já propostas pela lei.

Conforme se observa da jurisprudência extraída do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, o crime de feminicídio também se configura pelo machismo. A questão do homem se sentir possuidor da mulher, e caso em algum momento sintasse descontente com algum comportamento feminino, sente-se à vontade para dispor da vida da mulher como se esta nada fosse. No presente julgado o acusado assassinou a esposa, pois o mesmo alegou estar sendo traído por ela.

EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - SENTENÇA DE PRONÚNCIA - CAPITULAÇÃO JURÍDICA ART. 121, § 2º, INCISOS II, III, IV E VI, DO CÓDIGO PENAL - FEMINICÍDIO QUALIFICADO - MOTIVO FÚTIL - INEXISTÊNCIA DE CONFLITO ENTRE AS QUALIFICADORAS CONSTANTES DA PRONÚNCIA - NÃO VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO NON BIS IN IDEM - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Na hipótese verifica-se que o acusado praticou o feminicídio, uma vez que a ação homicida deu-se no âmbito da relação doméstica familiar, sendo este delito cumulado com a qualificadora do motivo fútil, já que há flagrante desproporcionalidade entre a motivação (suspeita de traição) e o resultado morte. 2. O feminicídio, figura penal recente em nosso ordenamento jurídico possui natureza objetiva, pois trata-se de crime contra a mulher, cuja tipificação esta prevista em lei. É o homicídio doloso praticado contra a mulher (art. 121, § 2º, VI do CP), por razões da condição do sexo feminino, ou seja, aquele homicídio cometido por desprezo, menosprezo, e com total desconsideração à dignidade da vítima enquanto mulher. 3. Não se confunde com a qualificadora de motivo fútil, que possui natureza subjetiva, eis que vincula a conduta à desproporcionalidade da ação delituosa, medida entre a força motriz do dolo, e o resultado obtido. Assim, temos que no caso vertente, essa desproporcionalidade, caracterizadora do motivo fútil, originou-se em simples desconfiança do acusado, de estar sendo traído pela vítima. 4. Ou seja, o motivo fútil, no caso, está atrelado a mera desconfiança do acusado, não tem vinculação com o fato da vítima ser mulher, ou sentimento de desprezo, menosprezo, ou mesmo relação com o gênero da vítima. Tal qualificadora, se soma a do feminicídio e não deve ser desprezada. 4. Assim, é de rigor manter a pronúncia, que considerou o feminicídio, qualificado pelo motivo fútil, inexistindo o alegado conflito de fundamentações, entre as referidas qualificadoras, não havendo que se falar em bis in idem (precedentes). 5. Recurso a que se nega provimento.

A respeito do julgado acima é importante frisar que recentemente os tribunais costumavam aceitar o assassinato de mulheres em defesa da honra, ainda nesta senda, é importante lembrar o caso de Ângela Diniz que foi assassinada por seu ex-companheiro Doca Street. Na época Street inconformado com o fim do relacionamento amoroso descarregou um revólver no rosto de Ângela. Durante o seu julgado o advogado de defesa Evandro Lins usou como tese a legítima defesa da honra, denegriu a imagem de Ângela alegando que a mesma traiu o ex-parceiro, logo, a vítima morreu sem que seu agressor fosse devidamente punido, visto que Doca fora condenado a apenas dois anos de detenção e recebeu o benefício da SURSIS (SAFFIOTI, 2015).

Questões como essas estão tão enraizadas em nossa sociedade, visto que ainda hoje são trazidas aos tribunais. Homens matam suas esposas, namoradas ou companheiras cotidianamente, e ainda assim tentam denegrir a imagem de

mulheres que não estão ali para se defender, tentam desacreditar uma vítima que está morta, com artifícios ardilosos de que os mesmos foram traídos, quando um crime tão violento quanto um homicídio não deveria em hipótese alguma ser comparado a honra.

Neste ponto, é importante notar a simbólica mudança também no judiciário que não tolera tais argumentos, como prova de que à mulher deu causa em sua morte, inclusive no julgado acima exposto o crime de homicídio foi qualificado pelo feminicídio e pelo motivo fútil. Em uma sociedade moderna as pessoas não são donas umas das outras, logo o marido que matou a sua esposa por acreditar estar sendo traído, além de responder com incurso no feminicídio também respondeu pelo motivo fútil.

Todavia, os números de feminicídio se mantêm em constante crescimento, e isso em grande parte se dá pela falta de conhecimento da sociedade dos efeitos nocivos do machismo, pouco se fala a respeito do assunto, e quando este é levantando geralmente gera uma discussão tomada de ignorância, que não tende a render resultados satisfatórios (SIMÕES, 2018).

Isso significa que, a despeito da adoção de mecanismos e políticas para a erradicação da violência contra as mulheres, os Estados ainda não foram capazes de cumprir adequadamente as obrigações no tocante à prevenção, investigação, julgamento e punição dos assassinatos de mulheres. Entre os maiores desafios estão a ausência de vontade política para confrontar os crimes; os obstáculos existentes para as investigações incluindo omissões, erros e negligências; a falta de evidências para julgamento dos acusados; a revitimização da vítima; a ausência de acesso à Justiça e de assistência aos membros da família na busca do julgamento dos perpetradores de modo a eliminar a impunidade característica da violência contra as mulheres (MENEGHEL, PORTELA, p.7, 2017).

Desta feita, é importante a atuação estatal em criar medidas que diminuam as desigualdades entre homens e mulheres de modo geral. A legislação deveria começar a enfrentar o machismo, que é o maior desencadeador de violência atual no Brasil. Embora a legislação penal trabalhe em punir a violência não haverá uma diminuição significativa, pois, o fator que desencadeia toda a situação de conflito não está sendo combatido.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A fim de entender as motivações desencadeadoras do grande número de casos de feminicídio no Brasil, esta pesquisa avaliou a questão cultural patriarcal a qual nosso país está inserido, levando a entender que a quantidade alarmante de casos de violência contra a mulher se dá por conta do machismo interiorizado na sociedade. Visto isto, este artigo buscou compreender os métodos de opressão feminina praticados indiscriminadamente visando manter a soberania masculina.

O sistema que subjuga mulheres com o uso de violência e as diminui perante a presença de um homem é chamado de “Patriarcado”. Esta estrutura social tem como lógica a subordinação hierárquica das mulheres aos homens, gerando uma posição de dominância masculina que invalida a capacidade feminina e torna seus feitos em questões de menor importância.

A dinâmica do patriarcado na sociedade é hierárquica e desmedida. Fundamenta-se apenas no desejo masculino de exercer força sobre outro ser, a fim, de controlar suas ações e desejos. Até a Constituição de 1988, que previu a igualdade de gênero, a mulher era vista apenas como um objeto.

Tendo em vista que a organização social patriarcal busca manter sua dominância, seus métodos para tal usam de alienação e violência. Os principais métodos podem ser explicados por três correntes teóricas: “dominação masculina”, difunde a ideia de que o sexo feminino é inferior ao sexo masculino; “dominação patriarcal”, compreende não só uma prática de submissão, mas também de exploração da mulher para benefício do homem; a terceira corrente cria uma relação de dependência através do medo, estabelecendo o homem como forte e a mulher como fraca e indefesa.

Todo este conjunto de ações propondo inferiorizar a mulher gera o machismo institucionalizado, que se auto renova com posturas cada vez mais violentas, como é o caso do feminicídio. O feminicídio é o homicídio praticado contra a mulher em decorrência do fato de ela ser mulher. É a demonstração mais extrema do ódio por mulheres somente por sua condição feminina. O resultado do feminicídio, em sua totalidade, demonstra até que ponto a sociedade patriarcal está disposta a agir para manter sua autoridade. Esta problemática que só cresce demanda uma resolução eficaz com intuito de cessar a violência contra a mulher.

Dessa forma, para preservar vidas femininas, surge a implantação da Lei de Feminicídio, justificada pela grande quantidade de crimes cometidos contra as mulheres e os altos índices de feminicídio. Contudo, apesar das medidas de punição propostas pela lei 13.104/15, o Brasil permanece na 5ª posição no ranking de países com maior número de homicídio de mulheres. Este dado informa claramente a ineficiência da lei para a erradicação de casos de violência contra a mulher em nossa país, vez que, a impunidade em casos de feminicídio é a realidade nos tribunais.

Tendo em vista todo o cenário de dominação, violência e submissão que cerca as mulheres voltamos a pergunta que norteia a direção desta pesquisa: Como o machismo pode ser um fator desencadeador da violência contra a mulher?

Após toda a coleta de dados fica claro que a instituição do patriarcado trabalha para descredibilizar a voz feminina em razão de enaltecer a figura do homem. Tais movimentos de opressão e dissociação de autovalor instruem mulheres a serem vítimas de homens, a nível de atitudes violentas serem vistas com naturalidade.

Mulheres morrem apenas por serem mulheres mesmo em situações enunciadas e evitáveis visto que seus agressores estão, normalmente, dentro de seu círculo familiar e, mesmo quando buscam ajuda das autoridades policiais, têm seus depoimentos descredibilizados.

Sendo assim, o machismo, já muito enraizado em nossa sociedade, é quem deve ser combatido com medidas estatais que posicionem mulheres e homens em

condição de igualdade. Faz-se necessária a criação de leis para fortalecer a imagem feminina, assim como para eliminar a cultura patriarcal. Fica claro então, que no caso de não haver medidas como estas visando a equidade entre os gêneros a violência contra a mulher irá perdurar. Uma vez que a causa da violência advém do machismo, e este fator não tem sido, em nada, combatido.

REFERÊNCIAS

BALBINOTTI, Izabele. **A violência contra a mulher como expressão do patriarcado e do machismo**. Revista da ESMESC, v.25, n.31, p. 239-264 , 2018. Disponível em: <https://doi.org/10.14295/revistadaesmesec.v25i31.p239>. Acesso em: 15 ago. 2020.

BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina**. Tradução Maria Helena Kühner — 2º ed — Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2002.

BRASIL. Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916. **Código Civil dos Estados Unidos do Brasil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%203.071%2C%20DE%201%C2%BA%20DE%20JANEIRO%20DE%201916.&text=C%C3%B3digo%20Civil%20dos%20Estados%20Unidos%20do%20Brasil.&text=Art.&text=A%20lei%20obriga%20em%20todo,os%20princ%C3%ADpios%20e%20conven%C3%A7%C3%B5es%20internacionais. Acesso em: 15 ago. 2020.

_____. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 15 ago. 2020

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins. Recurso em Sentido Estrito 0001565-11.2019.8.27.0000. Desembargador: RONALDO EURÍPEDES DE SOUZA. Turma das Câmaras Criminais, julgado em 30.01.2019. Disponível em: <http://jurisprudencia.tjto.jus.br/documento?uuid=3ee851f707ad41555fd8b54634e5ae5b&options=%23page%3D1>. Acesso em: 20 ago. 2020

CHAGAS, Letícia. CHAGAS, Arnaldo Toni. **A posição da mulher em diferentes épocas e a herança social do machismo no Brasil**. Psicologia. pt. ISSN 1646-6977. Documento publicado em 23.07.2017. Disponível em: <https://www.psicologia.pt/artigos/textos/A1095.pdf>. Acesso em: 15 ago. 2020.

COSTA, Izadora Ribeiro Silva. ARAS, Lina Maria Brandão de. Notificação de violência contra a mulher na saúde pública: uma questão de gênero, educação e direito. **Estudos interdisciplinares sobre gênero e feminismo 2** [recurso eletrônico] / Organizadora Solange Aparecida de Souza Monteiro. – Ponta Grossa, PR: Atena Editora, 2019.

DAHLBERG. Linda L. KRUG. Etienne G. **Violência:** um problema global de saúde pública. *Ciência & Saúde Coletiva*, 11(Sup): 1163-1178, 2007. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/csc/v11s0/a07v11s0.pdf>. Acesso em: 15 ago. 2020.

FLICK, Uwe. **Introdução à metodologia de pesquisa:** um guia para iniciantes. Porto Alegre: Penso, 2013.

MENEGHEL. Stela Nazareth; PORTELLA. Ana Paula. **Feminicídios:** conceitos, tipos e cenários. *Ciênc. saúde coletiva*, Rio de Janeiro, v. 22, n. 9, pág. 3077-3086, setembro de 2017. Disponível em http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-81232017002903077&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 15 de ago. 2020.

ORG. Agência Patrícia Galvão. **Violência contra as mulheres em dados.** Disponível em: <https://agenciapatriciagalvao.org.br/>. Acesso em: 15 ago. 2020.

PISANO. Margarita. **EL TRIUNFO DE LA MASCULINIDAD.** Fem-e-libros. Tradução coletiva realizada pelo grupo Brejo. 2004. Disponível em: <http://pmayobre.webs.uvigo.es/pdf/pisano.pdf>. Acesso em: 15 ago. 2020.

RODRIGUES. Gabriella Barrozo Garcia. MOROTTI. Juliana Midori. **Feminicídio:** uma análise histórica, sociocultural e sociojurídica da violência contra as mulheres no século XXI. *Anais XIV Semana Acadêmica de História – 2017/ISSN 2175 - 0351*.

SAFFIOTI. Heleieth. **Gênero, patriarcado, violência.** 2a ed. São Paulo: Expressão Popular: Fundação Perseu Abramo, 2015.

SEBASTIÃO. Elizabeth Elizeuda de Sena. **Violência contra a mulher:** a Lei do feminicídio e seus rebatimentos como forma concreta de proteção a mulher. 2018. 50f.: il. Monografia (Graduação em Serviço Social) - Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Centro de Ciências Sociais Aplicadas, Departamento de Serviço Social. Natal, RN, 2018. Orientador: Profa. Dra. Larisse de Oliveira Rodrigues. 1. Violência contra a mulher - Monografia. 2. Feminicídio - Monografia. 3. Patriarcado - Monografia. I. Rodrigues, Larisse de Oliveira. II. Universidade Federal do Rio Grande do Norte. III. Título. RN/UF/Biblioteca Setorial do CCSA CDU 343.6-055.2. Disponível em: <https://monografias.ufrn.br/jspui/handle/123456789/7289>. Acesso em: 15 ago. 2020.

SIMÕES. Ângela Amanda. **Feminicídio: A Expressão Máxima Da Violência Contra A Mulher.** Orientação Leocimar Rodrigues Barbosa. Monografia apresentada à Coordenação de Trabalho de curso da Faculdade Raízes, como requisito para obtenção de título de Bacharel em Direito. 2018. 42 f. Disponível em: <http://repositorio.aee.edu.br/bitstream/aee/1188/1/ANGELA%20AMANDA%20SIM%C3%95ES.pdf>. Acesso em: 15 ago. 2020.

VARGAS. Tatiana Maria Trindade. **Feminicídio**: violência contra mulher. Orientação de Walkíria Castanheira Oliveira -- Lavras: Unilavras, 2019.36 f. : il. Monografia apresentada ao Unilavras como parte das exigências do curso de graduação em Direito. 1. Feminicídio. 2. Violência contra mulher. 3. Lei feminicídio. I. Oliveira, Walkíria Castanheira (Orient.). II. Título. Disponível em: <http://dspace.unilavras.edu.br/bitstream/123456789/402/1/TCC%20Tatiana%20M%20aria.pdf>. Acesso em: 15 ago.2020